

NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS: DAS CORRENTES SOBRE O LIMITE DO OBJETO LÍCITO E NEGOCIÁVEL

*PROCEDURAL LEGAL TRANSACTIONS: THE THEORIES ON THE
LIMITS OF LEGITIMATE AND NEGOTIABLE OBJECTS*

Alvaro Costa

Mestrando em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Email: alvaropoc@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9572-5378>

Luiz Fernando Bellinetti

Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).
Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).
Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).
Professor Associado da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Email: luizbel@uol.com.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2132-144X>

COMO CITAR: COSTA, Alvaro; BELLINETTI, Luiz Fernando. Negócios jurídicos processuais: das correntes sobre o limite do objeto lícito e negociável. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 29, n. 1, p. 71-87, mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n1.p71-87. ISSN: 2178-8189.

RESUMO: O Código de Processo Civil de 2015 introduziu a cláusula geral de negociação processual, fortalecendo o princípio dispositivo ao conferir às partes maior liberdade para moldar situações jurídicas processuais. Essa autonomia sofre certa limitação, conforme previsto no art. 190, parágrafo único, do CPC. O foco do presente artigo consiste em consolidar todos os requisitos necessários à validade dos negócios jurídicos processuais, de modo que seja possível auferir ao final quais são os limites. A pesquisa será dividida em quatro tópicos: o histórico dos negócios jurídicos processuais e da cláusula geral de negociação; conceituação e definição dos requisitos gerais e específicos do negócio jurídico processual; licitude dos negócios jurídicos processuais; e as diferentes correntes do que se entendem por direitos processuais indisponíveis. Ao final será possível concluir que conceitos como ordem pública, direitos fundamentais, normas cogentes e matéria de interesse público são insuficientes para delimitar o objeto dos negócios jurídicos processuais. De modo que, propõe-se a utilização do parâmetro das garantias mínimas como critério dogmático para análise da validade do objeto do negócio jurídico processual. Por fim, é válido enunciar que a pesquisa se utilizou do método dedutivo, com o estudo da doutrina, legislação e jurisprudência sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: direito negocial; indisponibilidade processual; limites do negócio jurídico processual; negócio jurídico processual; requisitos das convenções processuais.

ABSTRACT: The 2015 Brazilian Code of Civil Procedure introduced the general clause of procedural negotiation, strengthening the dispositive principle by granting parties greater freedom to shape procedural legal relationships. However, this autonomy is subject to certain limitations, as provided in Article 190, sole paragraph, of the CPC. This article aims to consolidate all the requirements necessary for the validity of procedural legal agreements, ultimately identifying their limits. The research is structured into four main sections: the historical development of procedural legal agreements and the general clause of procedural negotiation; the conceptualization and definition of the general and specific requirements for procedural legal agreements; the lawfulness of procedural legal agreements; and the various doctrinal perspectives on what constitutes unavailable procedural rights. The study concludes that concepts such as public order, fundamental rights, mandatory norms, and matters of public interest are insufficient to define the scope of procedural legal agreements. Thus, it proposes the adoption of the minimum guarantees standard as a dogmatic criterion for assessing the validity of the object of procedural agreements. Finally, it should be noted that the research employs the deductive method, based on the analysis of legal doctrine, legislation, and case law on the subject.

KEYWORDS: business law; limits of procedural legal agreements; procedural indisponibility; procedural legal agreement; requirements of procedural conventions.

INTRODUÇÃO

É seguro definir que o objeto das convenções processuais deve ser lícito, determinado e determinável. Do mesmo modo, é simples conceituar que se admitem convenções processuais acerca de situações jurídicas decorrentes de direitos que admitam autocomposição.

Acontece que a partir do conceito de direitos que admitam autocomposição, se torna mais complexo definir qual é exatamente o rol destes direitos. Há quem defenda que as convenções processuais não podem infringir matéria de ordem pública, direitos fundamentais, norma cogente e matéria de interesse público.

Todavia, tais conceitos são bastante amplos e de difícil delimitação, de modo que por vezes, em determinadas situações, parcela de direitos que estão sobre o rol de tais definições poderão ser matéria de convenção processual, razão pela qual não servem como preceitos tão seguros para definição do que pode ou não ser objeto de negócio jurídico processual.

Deste modo, em sendo tal ponto matéria de incerteza e de discussão, reflete na prática jurídica em insegurança das partes em realizarem negócios jurídicos processuais, afinal, a falta de certeza sobre a validade da convenção é motivo de não pactuação.

O presente artigo analisará os requisitos para que o negócio jurídico processual seja existente, válido e esteja apto a produzir efeitos no processo, passando tanto pelos requisitos gerais do negócio jurídico, assim como os requisitos intrínsecos à matéria processual. Uma vez expostos tais requisitos, o artigo passará a estudar especificamente as correntes defendidas sobre os objetos possíveis de serem negociados.

Por fim, é válido enunciar que a pesquisa se utilizou do método racional-de-dutivo, com abordagem qualitativa, cuja pesquisa bibliográfica se deu através do levantamento e cruzamento de dados de amostras coletadas em relação ao problema investigado e da hipótese deduzida.

1 DA EVOLUÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E SUA DEFINIÇÃO

Na contramão do pensamento processual garantista moderno alemão, a noção de negócios processuais surge na modernidade pandectista alemã, quando Josef Kohler (1887, p. 127), defende a possibilidade de que as próprias partes pudessem assumir regramentos processuais independentemente de respaldo judicial. Para ele, o contrato não seria apenas uma figura do direito civil, mas cujo desenvolvimento poderia ser verificado em qualquer ramo do direito, inclusive no direito público.

Em que pese o tema tenha sido amplamente discutido na literatura germânica, ainda assim o ordenamento alemão não admitia acordos processuais em razão de seu viés publicista, vindo a ser admitido em 2002 quando da reforma processual do ZPO, vigente desde 1879, adotando um sistema processual mais flexível, com capacidade de adaptação às características singulares da causa, por meio da estipulação de “contratos processuais” (Cabral, 2021, p. 44).

Na Itália, o processualista Giuseppe Chiovenda (1998, p. 25-26) já admitia a realização de negócios processuais mediante a autorização prévia pela lei. Contudo, o “acordo de procedimento” foi instituído pela reforma legislativa de 18 de junho de 2009, quando da edição da lei nº 69/2009, que fez diversas alterações no *Codice di Procedura Civile*, buscando a efetividade e a melhora na qualidade e no funcionamento da justiça. De acordo com Trícia Navarro Xavier Cabral (2021, p. 44) na oportunidade instituiu-se a calendarização do processo civil.

Segundo Antônio Cabral (2016, p. 116), apenas no século XX o tema das convenções processuais passa a ter relevância no cenário mundial, e, embora com abordagem pela doutrina alemã, foi na experiência dos tribunais franceses que as convenções processuais encontraram terreno fértil pela primeira vez.

Na França do século XX, o tema dos acordos processuais ganha força no direito francês, quando Loic Cadet introduz a aproximação dos acordos processuais ao princípio da cooperação entre partes e julgador, constituindo pilares do processo civil francês, denotando um modelo processual que transcenderia o modelo garantista e liberal, assim como as concepções de common Law e Civil Law (Faria, 2019, p. 39).

Contudo, somente em 28 de dezembro de 2005, via Decreto n. 2005-1678, que a possibilidade de “modificação contratual do procedimento” foi estabelecida pelo país, passando a adotar um processo mais fluido e elástico, apto a atender às particularidades da causa (Cabral, 2021, p. 44).

No Brasil, Calmon de Passos em 1959 e Barbosa Moreira na década de 80 foram os primeiros a trabalhar o tema (Faria, 2019, p. 40).

Em opinião favorável a realização das convenções processuais, Barbosa Moreira (1983, p. 87-98) defendeu a validade das convenções celebradas pelas partes, advertindo que a liberdade está inserida no âmbito das normas processuais dispositivas e que nada impediria as partes de influir no modo de ser do processo, inclusive, sendo possível criar obrigações de assumir determinado comportamento, de praticar ou deixar de praticar certo ato processual, a citar, por exemplo, o de não recorrer, desistir do recurso interposto, não executar a sentença, desistir da ação ou da execução dentre outros.

Leonardo Greco (2008, p. 290-304), assim como Moacyr Amaral Santos (2007, p. 291-292), defenderam a possibilidade das partes como destinatários da pretensão jurisdicional, celebrarem as convenções processuais.

Inclusive, ainda sob a vigência do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 já eram admitidas a disposição de certos atos processuais, sendo permitidas as convenções processuais previamente dispostas em lei, a citar, a eleição negocial do foro, o calendário processual e a renúncia de prazo.

Com o CPC de 2015, alinhado ao avanço dos mecanismos de autocomposição, as soluções cooperativas e negociadas foram incentivadas, advindo a permissão para a realização de negócios jurídicos atípicos, que se diferenciam na medida que, não estão expressos na legislação e decorrem da criatividade das partes, a citar, os acordos de impenhorabilidade, de instância única, de ampliação ou redução de prazos, para superação da preclusão, de substituição de bem penhorado, para retirar o efeito suspensivo da apelação, para não promover execução provisória, para dispensa de caução em execução provisória, para limitar número de testemunhas, para decisão por equidade ou baseada em direito estrangeiro ou consuetudinário, para tornar ilícita uma prova, dentre outros.

Percebe-se, que através da positivação de uma cláusula geral de negociação no art. 190 do CPC/15 (Brasil, 2015), fora concedido um aumento significativo de autorregramento processual às partes. Neste sentido, entende-se que a cláusula geral mencionada, só foi possível com a superação do formalismo excessivo, que muito se deve a ideia de instrumentalidade do processo apresentada por Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes (2016, p. 21-22)¹, com isto, permitindo uma maior flexibilização do procedimento.

Inclusive, o Código de Processo Civil de 2015 adota a máxima do princípio dispositivo (*dispositionmaxime*), seguindo a lógica *in dubio pro libertatem*, ou seja, tudo aquilo que não é proibido, é permitido, com isto, conferindo aos indivíduos a possibilidade de efetivação dos seus próprios interesses sempre quando não haver proibição pela sistemática dos negócios jurídicos processuais (Cabral, 2016, p. 136-138).

Assim, superada a ideia de que o processo deve respeitar formalismo extremo, as convenções processuais, ou negócios processuais, despontam como mais

¹ Sabendo-se que o escopo magno do processo civil é a pacificação de pessoas e a eliminação de conflitos segundo critérios de justiça, de acordo com a teoria da instrumentalidade o processo civil é um instrumento a serviço de seus escopos que permitem ao intérprete superar a formalidade, com base em premissas e princípios que nortearão a concepção dos institutos processuais em sua aplicação a cada situação concreta (Dinamarco; Carrilho Lopes, 2016, p. 21-22)

uma medida de flexibilização e de adaptação procedural, adequando o processo à necessidade das partes.

2 DO CONTROLE DE VALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Por negócio jurídico processual Fredie Didier (2016, p. 2) define ser a declaração de vontade especificamente destinada a regulação de situações jurídicas processuais ou de alteração de procedimento, tendo como objeto a disposição dos ônus, os poderes, os deveres e as faculdades das partes.

Por sua vez, Guilherme Henrique Lage Faria (2019, p. 43), trata dos negócios jurídicos processuais como a influência da autonomia privada dos sujeitos processuais no regramento do processo, com objetivo de alterar as disposições procedimentais, sobre ônus, poderes, faculdades e deveres, tudo em prol de adaptar o processo às peculiaridades do caso concreto e o desejo das partes.

Nos termos do parágrafo único do art. 190 do Código de Processo civil (Brasil, 2015), o autorregramento no âmbito processual, como expressão do poder das partes em moldar aspectos procedimentais, encontra limites na atuação do Poder Judiciário que poderá ser realizada de ofício ou a requerimento das partes.

Contudo, consoante o próprio texto legal, o Juízo não terá o condão de apreciar a conveniência da celebração do acordo, mas tão somente o dever de realizar o controle da validade, justificando-se também nos princípios da boa-fé processual e da cooperação, permitindo que o Juízo impeça o uso inválido ou desleal dos instrumentos que o Estado dispõe aos litigantes para resolução dos conflitos (Cabral, 2016, p. 228).

De acordo com Diogo Assumpção Almeida (2015, p. 133), três são as posturas possíveis de serem tomadas pelo juiz frente a um negócio jurídico processual, (i) homologação do acordo, quando essa formalidade é exigida pela lei; (ii) fiscalização do pacto, com vistas a verificar a licitude do objeto, o respeito às formalidades legais e a capacidade das partes contratantes; (iii) concordância (ou discordância) em relação ao conteúdo da convenção, especialmente quando esta afeta os poderes do magistrado ou envolve atos que também dependem de sua atuação direta.

Logo, uma vez que o magistrado não possui o condão de avaliar a conveniência da disposição, mas tão somente se é válida ou não, é que este deverá ater sua análise às seguintes disposições.

Em primeiro lugar, deverá se atentar aos planos de existência, validade e eficácia, como em todo negócio jurídico.

Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Junior (2019, p. 305) se utilizando dos ensinamentos do filósofo inglês Stephen E. Toulmin, denomina de campo-invariável, isto é, conjunto de padrões de referências pelos quais são avaliados os argumentos e requisitos que são idênticos entre diferentes campos de conhecimento, aqui, leia-se, direito civil e direito processual civil.

No plano da existência, deverá ser analisado se existe vontade, forma e objeto. Segundo Pontes de Miranda (2015, p. 63-64), são inexistentes aqueles cujo suporte fático não foi suficiente para ingressar no mundo jurídico.

Segundo Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Junior (2019, p. 311), pode se afirmar que o negócio jurídico tem como elemento nuclear, ou seja, como requisito de existência, a manifestação ou declaração consciente de vontade, de uma ou de ambas as partes, visando o autorregramento de uma situação jurídica simples ou da eficácia de uma relação jurídica e, como elementos completantes: (i) a existência de um poder de determinação e regramento da categoria jurídica (no processo civil, tem-se a cláusula geral negocial do art. 190 do CPC, e (ii) no caso dos negócios jurídicos processuais, a existência de um processo a que se refira, ainda quando sua ocorrência seja fora da sede processual.

No plano da validade, devem ser celebrados por agentes processualmente capazes; possuir objeto lícito, possível, determinado ou determinável; observar a forma prevista ou não proibida por lei; manifestação de vontade livre de vícios.

No campo da eficácia, o negócio tem eficácia pessoal limitada aos participantes do pacto, pois em geral, a eficácia do negócio jurídico limita-se à esfera jurídica do sujeito de direito a que se refere, bem como pode depender de homologação quando exigido por lei (Ataíde Junior, 2019, p. 313).

Igualmente, para Marcos Bernardes de Mello (2013, p. 45-46) “[...] em geral, a eficácia do negócio jurídico limita-se a esfera jurídica do sujeito de direito a que se refere, não podendo, sob expresso permissivo legal, a eficácia de ato jurídico sob esfera jurídica alheia”.

Por sua vez, os vícios de vontade também são aferidos, devendo a manifestação de vontade ser livre de erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão.

Uma vez superada a análise do plano da existência, validade e eficácia que compete a todo e qualquer negócio jurídico, deverá analisar se a convenção preenche as condições processuais.

É o que Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Junior (2019, p. 305) denomina de campos-dependentes, que são os critérios ou os tipos de motivos necessários para justificar a observância dos padrões de referência do campo-invariável, ou seja, novos padrões de referência que variam, que surgem, quando passamos de um campo para outro, no caso, da passagem do direito material ao direito processual.

No campo da existência, há a legitimação do poder de autorregramento das matérias processuais, conforme estabelece o art. 190 do CPC, responsável por instituir a cláusula geral de negociação (Brasil, 2015).

No campo da validade, deverá observar a capacidade processual, de forma que se afigura capaz a celebrar a convenção processual aquele que tem capacidade processual nos termos do art. 70 a 73 do CPC.

Segundo Antônio do Passo Cabral (2016, p. 269) devem ser analisadas a capacidade de ser parte, a capacidade de estar em juízo e a capacidade postulatória, de modo que as partes não estão autorizadas a deliberar senão sobre situações jurídicas que estejam na sua esfera de autonomia processual.

Por sua vez, há quem defenda que a exigência é apenas pela capacidade de ser parte, sendo dispensada a capacidade postulatória e de estar em juízo, como é o caso de Barbosa Moreira (1983, p. 94) e Trícia Navarro Xavier Cabral (2021, p. 105).

Ainda sobre a capacidade, é inválida a convenção quando a parte for manifestamente hipossuficiente, nos termos do art. 190, §1º do CPC.

Já ao que se refere a forma prescrita ou não defesa em lei, no campo processual a regra prevista no art. 188 do CPC/15 é por não prescindir de forma escrita, porém, existem aqueles que dependam de documento escrito, como é o caso da eleição de foro, vide art. 63, §1º do CPC (Brasil, 2015).

Segundo Diogo Almeida (2015, p. 131) a convenção extrajudicial possui forma livre, escrita ou verbal, desde que suficiente para exprimir a manifestação de vontade dos envolvidos, salvo a previsão expressa em lei, podendo fazer parte do contrato principal em termo aditivo ou anexo, ou em instrumento específico para tratar de direitos e deveres processuais.

Acerca da licitude do objeto no campo processual, este critério será tratado de forma isolada no próximo tópico, pois merece discussão aprofundada em razão da dificuldade doutrinária em achar um único regramento sobre ele.

De toda forma, o que não se discute é o fato de que sobre a licitude do objeto do negócio jurídico processual estas não podem tratar sobre matéria de reserva legal, isto é, aquelas que somente o legislador constitucional, infraconstitucional ou regimental podem disciplinar. Além disso, não podem as partes dispor sobre as prerrogativas do Juiz, isto é, as partes não podem dispor sobre os poderes, deveres, função ou atividade do magistrado (Cabral, 2021, p. 146-147).

Eduardo Arruda Alvim, Granado e Ferreira (2019, p. 408) são assertivos ao resumir grande parte dos negócios processuais ilícitos, segundo o qual não se admitiriam os negócios jurídicos processuais que versarem sobre:

- a) exclusão ou restrição da intervenção do Ministério Público, quando esta é determinada por lei ou pela Constituição;
- b) a alteração de regras cuja inobservância conduz à incompetência absoluta;
- c) a disposição sobre normas de organização judiciária;
- d) a dispensa das partes dos deveres à litigância proba;
- f) a criação de sanções processuais por atos atentatórios à dignidade da justiça ou por litigância de má-fé;
- g) a criação de recursos não previstos em lei;
- h) a criação de hipóteses de ação rescisória e de outras medidas tendentes a desconstituir a coisa julgada e
- i) a dispensa do requisito do interesse processual;
- j) a dispensa da capacidade postulatória;
- l) a desnecessidade de segredo de justiça;
- m) o afastamento da possibilidade de o juiz julgar, em qualquer caso, com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

Diante do exposto, para que um negócio jurídico possa existir, ser válido e produzir efeitos terá de observar os padrões do campo-invariável e os critérios do campo-dependente, ou seja, respeitar o regramento do direito material e processual.

No campo da invalidação de um negócio jurídico processual, a manifestação de vontade deve ser livre e os vícios de consentimento também são aferidos, podendo ocorrer, por exemplo, com a desistência ou renúncia de um recurso afeitos por um vício de consentimento.

Porém, deve levar em consideração o princípio da ausência da nulidade processual sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), segundo o qual, deve ser constatado prejuízo processual para que haja a declaração da invalidade pelo Juízo (Ataíde Junior, 2019, p. 317).

Neste sentido, o enunciado n. 16 do FPPC (2017): “O controle dos requisitos objetivos e subjetivos de validade da convenção de procedimento deve ser conjugado com a regra segundo a qual não há invalidade do ato sem prejuízo”.

Por último, quanto a eficácia, em que pese a regra seja pela desnecessidade, conforme já citado anteriormente, é possível que dependa de homologação judicial, quando exigido pela lei, como é o caso da desistência da ação, vide art. 200, parágrafo único, do CPC/15 (Brasil, 2015).

3 DOS DIREITOS QUE ADMITAM AUTOCOMPOSIÇÃO E DA DISPONIBILIDADE DO DIREITO

Conforme dicção do art. 166, II, do Código Civil², o objeto do negócio jurídico deve ser lícito, possível e determinado (ou determinável) (Brasil, 2015).

O Código de Processo Civil (CPC) estabelece limites à convenção entre as partes em controvérsias que envolvam direitos passíveis de autocomposição, tais como transação, renúncia ou submissão. Ao fazê-lo, o Código manteve a linha adotada pela Lei nº 10.444/2002, que modificou a redação do artigo 331 do CPC/73, em uma presumível tentativa de diferenciar os conceitos de indisponibilidade, de um lado, e de possibilidade de transação, de outro. Em outras palavras, mesmo no âmbito de direitos indisponíveis, pode haver alguma margem para autocomposição (Yarshell, 2019, p. 86).

O que se entende por disponibilidade é uma construção conceitual influenciada pela tradição e de difícil harmonização semântica na doutrina, sendo por vezes confundida com a renunciabilidade, o que não é o caso.

Em que pese toda renúncia seja uma forma de disposição, nem toda disposição é uma renúncia, podendo ser também um ato de transmissibilidade. A disposição de um direito, portanto, é um conceito mais amplo que a renúncia.

Deste modo, Antônio do Passo Cabral (2016, p. 174), evita conceituar negócios processuais em torno do conceito de disponibilidade, até porque o CPC de 2015 fez bem em não repetir tal terminologia empregada na lei de arbitragem, sendo que se utilizou de direitos que admitam autocomposição e não direitos disponíveis.

² Art. 166, Código Civil. É nulo o negócio jurídico quando: II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto (Brasil, 2015).

Ato contínuo, segundo Pedro Henrique Nogueira (2022, p. 275) o Código de Processo Civil em seu art. 190 define que as convenções sobre o processo e os negócios processuais são admissíveis quando os direitos admitam autocomposição.

Igualmente, seguindo essa lógica, o enunciado sob nº 135 do FPPC, dispõe que, “[...] a indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual” (Fórum Permanente de Processualistas Civis, 2017).

Acontece que o conceito de direito que admite autocomposição diverge do conceito de disponibilidade do direito, na medida que mesmo direitos indisponíveis podem ser objeto de negociação, como é o caso do modo de cumprimento, que pode ser observado nos alimentos e nos compromissos de ajustamento de conduta (Hatoum; Bellinetti, 2016, p. 8).

Por conseguinte, Antônio do Passo Cabral (2016, p. 298-299) ensina que em que pese, o interesse material em disputa seja indisponível, ainda assim as partes podem acordar sobre aspectos processuais, como a eleição de foro, redistribuição de ônus da prova, suspensão do processo, dilação de prazos, preclusões e formalidades dos atos do processo. Em justa posição, a disponibilidade sobre o direito material não implica automaticamente na disponibilidade processual para pactuar qualquer negócio jurídico processual. Por exemplo, ainda que o direito seja disponível, a supressão de contraditório revelar-se-ia como um negócio processual inválido, mesmo ante a natureza do direito material.

Assim, importante compreender que independentemente da disponibilidade do direito material em que se funda a ação, não se poderá dispor de garantias processuais inerentes ao alcance de uma tutela jurisdicional dita justa, a qual, inclusive, acredita-se seja um dos mais eficientes meios de impedir violações ou restrições a direitos fundamentais materiais, na medida em que possibilita ao pretendido violado defender-se dela, podendo concluir-se que a indisponibilidade do direito material não pressupõe a indisponibilidade do direito processual e vice-versa (Câmara, 2018, p. 88-89).

Deste modo, para que um negócio jurídico processual tenha objeto lícito, é necessário que o direito material admita a autocomposição, ainda que mínima, e que a convenção não verse sobre direitos processuais indisponíveis.

Porém, aqui está o problema, isto é, como identificar quais são os direitos processuais indisponíveis e se seria possível reduzi-los a um rol taxativo de direitos.

No próximo tópico o artigo tratará das correntes defendidas pela doutrina acerca de qual melhor conceito para delimitar o objeto dos negócios jurídicos processuais.

4 DAS CORRENTES DE IDENTIFICAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE PROCESSUAL

Uma vez expostos os requisitos do negócio jurídico processual, é possível adentrar especificamente as correntes defendidas dentro da doutrina sobre o que se entende por direito processualmente indisponível, e, consequentemente quais são os objetos possíveis de serem negociados.

O conteúdo tratado anteriormente é pacífico na doutrina, podendo haver uma forma ou outra de organização dos requisitos, mas nada além disso. É a partir deste tópico, que se passa a tratar do tema de maior dissenso na doutrina acerca dos negócios jurídicos processuais, e que por isso merece aprofundamento.

4.1 Da ordem pública e norma cogente como limite ao objeto do negócio jurídico processual

Leonardo Greco (2008, p. 18), Jaldemiro Rodrigues Ataíde Junior (2019, p. 318-319), Pedro Henrique Nogueira (2022, p. 185) defendem como critério de disponibilidade processual a utilização da ordem pública como controle de restrição do conteúdo das convenções processuais, para quem ordem pública seria expressão de um dever de respeito a lei, de modo a impedir a convenção processual acerca de preceitos “relevantes”, “imperativos” e “indisponíveis”.

O professor Leonardo Greco (2007, p. 11-12) faz referência às normas de ordem pública como aquelas que visam à “[...] preservação da observância dos princípios e garantias fundamentais do processo”. O autor explica tratar-se do conjunto de requisitos dos atos processuais, impostos de forma imperativa, com o objetivo de assegurar a proteção de interesses públicos especificamente determinados, o respeito aos direitos fundamentais e a observância dos princípios do devido processo legal, especialmente quando tais direitos são indisponíveis pelas partes.

A definição de ordem pública processual circunda, portanto, um “núcleo duro de princípios e garantias” a funcionar como um mínimo existencial para a possibilidade de uma tutela justa. Coincide com um núcleo mínimo indicado enquanto fomentador de um processo justo (Greco, 2007, p. 25).

Neste sentido, Löic Cadet (2012, p. 25) acentua a ordem pública processual como rígido limite aos acordos processuais relativos ao desenrolar de instância, lecionando que: “En ausencia de una disposición contraria, nada impide un acuerdo entre las partes para decidir las reglas del procedimiento en todo aquello autorizado por el orden público procesal”³.

Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Junior (2019, p. 319) esclarece que, no contexto do modelo constitucional de processo, caracterizado pela abundância de princípios constitucionais, as questões de ordem pública se tornaram um campo fértil, de modo que a licitude do objeto estaria intrinsecamente relacionada às questões de ordem pública. O autor cita diversos exemplos de normas de ordem pública no direito processual brasileiro, tais como a coisa julgada, a competência absoluta, o dever de fundamentação, a imparcialidade, a capacidade processual e os vícios de vontade, entre outros, os quais servem como critérios relevantes para delimitar o autorregramento da vontade no processo.

Para Adriana Buchmann (2017, p. 198), o conjunto de direitos compreendidos no conceito de ordem pública encontra-se disperso pela legislação processual e pode, inclusive, derivar de construções jurisprudenciais, de modo que não há um rol taxativo.

Contudo, segundo a autora, essa indeterminação é benéfica para o ordenamento jurídico, pois um mapeamento definitivo acabaria por engessar a evolução do direito. Trata-se, portanto, de um conceito linguístico propositalmente aberto, que se adapta às mudanças nos valores predominantes em cada sociedade e, consequentemente, em seu ordenamento jurídico.

Assim, a indeterminação atua como uma válvula de oxigenação para o sistema jurídico, permitindo sua evolução ou até mesmo involução, sem a necessidade de rupturas legislativas.

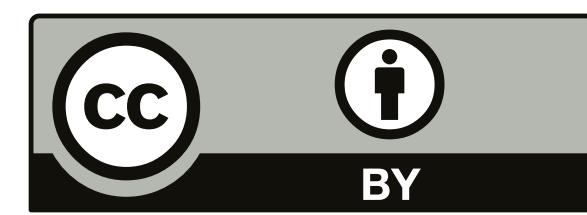
De igual dificuldade em reduzir a termo, está o conceito de norma cogente, que, segundo, Marcos Bernardes de Mello (2013, p. 225) seria classificação que melhor enquadraria o conceito de disponibilidade processual, mesmo sendo um princípio implícito no sistema jurídico brasileiro.

Por definição, o princípio da respeitabilidade das normas cogentes, é aquele segundo o qual a ninguém é permitido infringir norma jurídica cogente, proibitiva ou impositiva, sob pena de cometer ato contrário ao direito, cuja sanção implica na nulidade do ato jurídico, salvo se outra consequência não lhe é, taxativamente, cominada.

Para Cassio Scarpinella Bueno (2017, p. 226), as normas cogentes são aquelas responsáveis por impor limites ao alcance negocial das partes, de modo que a cláusula geral prevista no art. 190 do CPC encontra como restrição os campos processuais regidos por essas normas. Em suas palavras:

Não se trata, ínsito de hipertrofiar o “processo” em detrimento do “direito”, mas de ter (cons)ciência dos limites que existem para o exercício da função jurisdicional – sempre e invariavelmente desde o “modelo constitucional” -, e que o processo, o procedimento e, de forma ampla, a atuação das partes não estão sujeitos a negociações que atritem

³ “Em ausência de uma disposição contrária, nada impede um acordo entre as partes para decidir as regras do procedimento em tudo aquilo autorizado pela ordem pública processual” (Cadet, 2012, p. 25, tradução nossa).



com o núcleo duro, muito bem representado pelas normas de ordem pública ou cogentes. Não pode a lei federal, passando por cima do inciso XI do art. 24 da CF, em verdade, desconsiderando-o – e isso é uma tônica do CPC/2015 –, “delegar” liberdade a determinados sujeitos do processo para estabelecer o seu próprio procedimento ou os seus próprios ônus, poderes faculdades e deveres processuais.

Para José Carlos Barbosa Moreira (1983, p. 85), os limites atribuíveis aos negócios processuais também estão nas normas cogentes. No entanto, segundo o autor, distinguir entre normas cogentes e normas processuais dispositivas apresenta-se como uma tarefa extremamente difícil:

O mais difundido desses critérios é o que se baseia na distinção entre normas processuais cogentes e normas processuais dispositivas. Admitir-se-ia no âmbito destas e repelir-se-ia no daquelas a liberdade de convenção entre as partes. Não é certo, porém, que esse caminho leve à solução satisfatória em qualquer hipótese, antes de mais nada pela dificuldade que às vezes se encontra em traçar linha divisória nítida entre as duas espécies de normas (Moreira, 1983, p. 85).

Dessa forma, embora os conceitos de norma cogente e norma de ordem pública sejam amplamente utilizados pela doutrina como limites para os negócios jurídicos processuais, Antônio do Passo Cabral (2016, p. 306-313) argumenta que tais parâmetros não oferecem segurança ao jurisdicionado. Isso ocorre porque trata-se de termos vagos, com múltiplas definições distintas, frequentemente relacionados a valores e ideologias, o que impede sua universalização em um conceito único.

Outra crítica feita por Antônio do Passo Cabral (2016, p. 308) é o fato de que a parcela da doutrina que se utiliza das expressões ordem pública e norma cogente como limites do autorregramento processual estariam ainda vinculados ao raciocínio hiperpublicista de processo civil, de que grande parte das normas processuais seriam inderrogáveis, pensamento que superado no século XXI.

4.2 Dos ditames constitucionais e dos direitos fundamentais (garantias processuais) como limite ao objeto do negócio jurídico processual

Segundo Daniel Mitidiero, Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart (2016, p. 117), o controle de validade dos negócios jurídicos processuais perpassaria pelo que chamam de “ditames constitucionais”, de modo que teria o magistrado o dever de controlar os acordos à luz do direito fundamental ao processo justo, do contrário, o processo estaria sobre o risco de se converter em uma marionete de interesses e quiçá inconfessáveis, de modo que a Justiça Civil e a pretensão de Justiça a ela inerente se transformaria em um teatro, cada vez mais distante de uma decisão justa fundada na verdade dos fatos.

Em conformidade com o exposto, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.810.444-SP (Brasil, 2021), no qual, inclusive, se faz menção à obra supracitada. Segundo o voto do Ministro Luis Felipe Salomão, acompanhado por unanimidade pelos demais ministros da Quarta Turma, os ditames constitucionais devem servir como parâmetro para regulamentar os limites dos negócios jurídicos atípicos. Conforme se depreende do julgado, a Corte Superior negou a validade de um negócio jurídico processual que autorizaria o arresto em caráter *inaudita altera pars*, sob o fundamento de que tal pacto violaria os princípios da isonomia e do contraditório, ambos decorrentes dos ditames constitucionais.

Por sua vez, há quem defende a ideia de direitos fundamentais, como sendo a barreira legal para os negócios jurídicos processuais, como é o caso de Marco Paulo Denucci Di Spirito (2015, p. 146) e Trícia Navarro Xavier Cabral (2021, p. 142).

Por direito fundamental, J.J Gomes Canotilho (2003, p. 93) define como sendo os “[...] direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente [...] seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta”.

Segundo Trácia Navarro Xavier Cabral (2021, p. 144) tal critério já abordaria o respeito ao ordenamento constitucional, haja vista que o constitucionalismo moderno é pautado no reconhecimento e na garantia dos direitos fundamentais.

Ato contínuo, a análise dos direitos fundamentais seria tratada tanto em seu caráter material como processual, sendo que em seu caráter processual são as garantias processuais. No que se refere as garantias processuais, estas seriam, portanto, os direitos fundamentais relacionados a esfera processual que se prestam a assegurar o regular desenvolvimento do processo, como é o caso do acesso à justiça (art. 5º, XXXXV, da CF/88), do Juiz natural (art. 5º, LIII, da CF/88), devendo processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI, da CF/88) e outros.

Nesse sentido, segundo Marco Paulo Denucci Di Spirito (2015, p. 146), a atuação corretiva dos direitos fundamentais nas relações entre particulares está em estreita sintonia com o disposto no art. 190, parágrafo único, do CPC/2015, especialmente quando se consideram as diretrizes tutelares positivadas neste dispositivo, que versam sobre o controle de convenções abusivas e a proteção das partes em situação manifesta de vulnerabilidade.

Em contraposição, Antônio do Passo Cabral (2016, p. 177) discorda que os negócios jurídicos processuais não possam versar sobre direitos fundamentais processuais, as tais garantias processuais. Segundo o autor as partes devem ser livres para renunciar direitos fundamentais, sob pena destes direitos se transformarem em deveres fundamentais, em suas palavras:

Assim parece-nos evidente que não é possível um total controle estatal sobre a disponibilidade de um direito fundamental. A questão é saber em que limite o indivíduo pode determinar-se, em que medida pode definir o exercício da própria liberdade e o sentido da sua dignidade, restringindo seus próprios direitos.

Em linha idêntica de raciocínio, Jorge Reis Novais sustenta que o protegido não pode ficar preso à sua própria proteção. Em suas palavras:

Em nome de uma concepção de dignidade em que o interessado não se revê, a autoridade pública se arogue o poder de o proteger contra si próprio, impedindo-o, por exemplo, de renunciar a posições protegidas de direitos fundamentais, e transformando o direito à dignidade num ‘dever de dignidade’ (Novais, 1996, p. 329).

Assim, os direitos fundamentais, no seu aspecto subjetivo, são situações jurídicas de vantagem, e justamente por servirem para beneficiar alguém, é que o sujeito pode dispor ou renunciar ao seu próprio direito, pois seria inimaginável alguém ser obrigado a exercer um direito.

É importante destacar que o autor, em nenhum momento, defende a possibilidade irrestrita de renúncia aos direitos fundamentais. Pelo contrário, reconhece a existência de limites a essa renúncia. O que o autor critica é a ideia de que todo e qualquer direito fundamental seja um obstáculo absoluto ao negócio jurídico processual, o que não deve ser confundido com a possibilidade de renúncia irrestrita aos direitos fundamentais.

Antônio do Passo Cabral (2016, p. 178-179) menciona que na jurisdição europeia de direitos humanos, um limite da autonomia privada nos negócios jurídicos seria o da informação das partes na contratação, de modo que seja preciso verificar se a renúncia foi livre em todas as concepções e graus:

A corte decide reiteradamente que as partes podem sempre renunciar aos seus direitos processuais, desde que o façam de maneira livre esclarecida. A renúncia aos direitos processuais pode ser expressa ou até mesmo tácita, mas deve resultar de uma inequívoca manifestação de vontade.

Neste sentido, para demonstrar que tal fundamentação não é distante do que já é aplicado, o próprio Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2013) já decidiu por ser válida a penhora de bem de família mesmo sendo considerado “absolutamente impenhorável”, pois se o devedor voluntariamente indicou o bem à penhora, renun-

ciou livremente a proteção. Todavia, como se verá adiante, o que deve ocorrer é o equilíbrio entre disponibilidade e conteúdos normativos cogentes e inderrogáveis.

Desta forma, após tecer crítica aos parâmetros comumente utilizados pela doutrina como limite do autorregramento dos negócios jurídicos processuais atípicos, Antônio do Passo Cabral (2016, p. 308-315) procura empregar um critério apurável a depender do caso concreto, isto porque, em razão da vaguedade dos termos “ordem pública”, “devido processo legal”, “bons costumes”, “norma cogente”, “interesse público”, não seriam suficientes para apontar parâmetro seguro para o controle da licitude do objeto dos acordos processuais, e que poderiam acabar por delimitar mais do que pretendem, indo de encontro com a ideia do direito privado, de que aquilo que não é vedado é permitido.

Segundo Antônio do Passo Cabral (2016, p. 301-302), nem mesmo o critério do interesse público se mostra um parâmetro seguro para apontar a ilicitude do objeto de um negócio jurídico processual. Isso ocorre porque não basta afirmar a presença de interesse público para rejeitar a validade de tais convenções. Em razão da dicotomia publicismo-privatismo, toda situação processual envolve tanto aspectos públicos quanto privados, sendo, portanto, o termo “interesse público” uma cláusula vaga. Em suas palavras:

[...] ordem pública, bons costumes, interesse público, espécie de norma (se cogente ou supletiva, constitucional ou infraconstitucional), nenhum destes caminhos é suficiente para apontar um parâmetro seguro para o controle da licitude do objeto dos acordos processuais. Ha que se propor outros critérios (Cabral, 2016, p. 315).

Não fosse suficiente, Antônio do Passo Cabral (2016, p. 306) ainda apresenta fundamentos para afastar o status hierárquico da legislação constitucional como critério limitador dos negócios jurídicos processuais, vez que quando tratamos de direitos que admitam autocomposição, são várias as possibilidades de celebração de acordos de direitos constitucionalmente garantidos, a citar, por exemplo:

[...] o devido processo legal e os pactos para simplificação das formalidades procedimentais, o princípio do juiz natural e os acordos sobre a competência a duração razoável do processo e as convenções para suspensão do processo, dilação de prazos, o acesso à justiça e a convenção de arbitragem, a ampla defesa e o contraditório em confronto com os pactos de *non petendo* e *non exequendo*, cláusulas *solve et repete*), dentre outros (Cabral, 2016, p. 306).

Deste modo, não parece ser suficiente fundamentar a limitação do objeto por se tratar de direito derivado de norma constitucional ou direito fundamental, uma vez que existem várias possibilidades de celebração de acordos processuais que incidem sobre princípios, regras constitucionais e direitos fundamentais, como é o caso da penhora do bem de família ante a renúncia do beneficiário, cujo tema foi autorizado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgado anteriormente trabalhado.

4.3 Do parâmetro da garantia mínima como limite ao objeto do negócio jurídico processual

Uma vez mencionadas as questões atinentes à ordem pública, aos bons costumes, ao interesse público, e às espécies de norma, isto é, se cogente ou supletiva, constitucional ou infraconstitucional, e considerando que nenhum desses parâmetros é suficiente para apontar um critério concreto para o controle da licitude do objeto das convenções processuais, Antônio do Passo Cabral (2016, p. 332) formula o parâmetro das garantias mínimas, cuja finalidade se destina a identificação dos limites do objeto da convenção processual, do qual seguirá três etapas.

É importante esclarecer que a crítica diz respeito à segurança e certeza na utilização dos parâmetros mencionados anteriormente, e não ao fato de que estes não são úteis de maneira geral. De fato, na maioria dos casos, eles se aplicam, mas em algumas situações, são de difícil precisão, como já exposto anteriormente.

De acordo com Antônio do Passo Cabral (2016, p. 315), não há um parâmetro objetivo que permita definir a disponibilidade das situações processuais em um

único rol. Em outras palavras, não existe uma resposta simples. Os critérios que ele considera mais seguros dependem de uma análise por etapas do caso concreto.

Antes de adentrar as etapas, Antônio do Passo Cabral (2016, p. 316) esclarece que não são admissíveis convenções processuais sobre matérias que somente o legislador pode dispor, também denominadas de matérias de reserva legal, de modo que a vontade das partes não autoriza derrogar a norma legal, como por exemplo a criação de um recurso não existente no rol do art. 994 do CPC (Brasil, 2015).

Os acordos processuais também não podem se eximir do respeito a boa-fé objetiva e da cooperação, diretriz que se justifica na proteção da confiança e da segurança das expectativas legítimas formadas no processo.

Por sua vez, a isonomia entre os convenentes deve ser um limite genérico para validade dos acordos processuais, não podendo o magistrado autorizar que o mais forte subjugue o mais fraco, sendo inclusive tema disciplinado pelo parágrafo único do art. 190 do CPC. Todavia, o fato de haver maior vantagem a uma parte do que a outra não deve ser fator limitante do negócio jurídico, até porque a assimetria não leva a invalidade da convenção sendo algo natural dos negócios jurídicos.

Em idêntico sentido, Fredie Didier (2019, p. 125) ensina que o CPC/15 não proibiu partes desiguais de realizarem convenções processuais, até porque a desigualdade é inerente aos seres humanos, não sendo essa a responsável por causar a invalidade da pactuação, sendo que a vulnerabilidade precisa ser constatada *in concreto*, e que esta desigualdade atingiu a formação do próprio negócio.

Em conformidade com o exposto, percebeu o intuito do legislador em proibir ofensa ao princípio da paridade de armas, de modo que quando constatado desequilíbrio entre as partes, seja em razão da preponderância econômica, técnica ou jurídica de um dos sujeitos em detrimento do outro, não se admite a estipulação de regras que propiciem desequilíbrio processual de modo que ofendam os ditames do processo justo. Em síntese: “[...] pode haver negócio processual válido entre pessoas desiguais, desde que o processo assegure a igualdade real” (Yarshal, 2019, p. 85).

Superados os preceitos acima, avançamos as etapas para se identificar o limite do negócio jurídico processual.

Na primeira etapa, é necessário que o Juízo identifique os direitos fundamentais envolvidos na convenção, como, por exemplo, o acesso à justiça nos pactos de *non petendo*; o princípio do juiz natural na eleição de foro; o devido processo legal nas convenções que simplificam o procedimento, dentre outros.

Acerca desta identificação, Antônio do Passo Cabral (2016, p. 332) expõe que nem sempre será fácil identificar a unidade da garantia fundamental, até porque as garantias processuais em geral costumam abranger outras garantias menores, como é o caso do devido processo legal que abarca praticamente todas as garantias fundamentais, assim como é frequente assimilar o contraditório na ampla defesa (ou vice-versa), ou ambos no conceito de acesso à justiça. De todo modo, para que a metodologia aqui proposta seja fértil, o autor propõe seja depurado o conteúdo que é próprio a cada garantia processual (e somente a ela), a fim de que não haja uma superposição de regras ou princípios que possa dificultar, em nível interpretativo ou aplicativo sua concordância prática (colisão ou ponderação).

Na segunda etapa o sistema de negócios processuais atípicos deve ser compatível ou ao menos dialogar com o sistema típico, criando parâmetros gerais de controle, vez que o raciocínio tipológico pode ser útil para o controle das convenções atípicas à luz da formação e descrição de modelos (Cabral, 2016, p. 333).

Assim, a existência de acordos processuais típicos possibilita o balizamento que aquela prefiguração formal operada pelo legislador quis estabelecer.

Na terceira etapa, deve-se enxergar a margem de disponibilidade da garantia processual afetada, sendo que a tarefa é analisar se a convenção atinge seu âmbito de proteção intangível, ou, na expressão constitucional, seu núcleo essen-

cial, cujo significa o conteúdo mínimo a ser protegido, caso contrário, a previsão constitucional poderia ser aniquilada.

Percebe-se então, que nos acordos processuais, se deve buscar a preservação de um núcleo elementar de garantias. Afinal, se o direito fundamental não pode reduzir a autonomia privada, a autonomia privada deve respeitar a ideia de garantias mínimas do devido processo.

Nas palavras de Antônio do Passo Cabral (2016, p. 337) “[...] é, portanto, a intensidade com que os direitos fundamentais perdem efetividade que podem levar à invalidade ou inadmissibilidade de uma convenção processual”.

Deste modo, as convenções processuais que estabeleçam um obstáculo insuperável ao acesso à justiça, como alterar os custos a ponto de inviabilizar a apresentação da demanda ou criar uma barreira significativa ao exercício da ampla defesa, podem ser consideradas sem validade.

Com o objetivo de testar o modelo concebido, o autor exemplifica algumas situações de inviabilidade, como no caso das cláusulas de *non petendo*, ou aquelas que imponham mediação ou conciliação antes do ajuizamento da demanda perante o judiciário, ou qualquer outra barreira dilatória ao exercício dos direitos processuais, embora primacialmente válidos e eficazes, não podem ser ilimitados no tempo, sob pena de reduzirem a zero a garantia do acesso à justiça. Também devem ser considerados inválidos se, apesar de submetidos a um termo fixo, seu cumprimento puder levar a ocorrência de prescrição ou decadência. De modo que a convenção não pode eliminar o direito ao contraditório e a ampla defesa, também são desprovidas de validade.

Cláusulas que selecionem foro e obriguem uma parte com menos recursos a viajar longas distâncias para comparecer ao tribunal devem ser consideradas inválidas. As convenções processuais não podem estabelecer locais muito distantes para a realização dos atos processuais, de modo a dificultar de forma significativa ou até restringir em absoluto as opções da outra parte para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Também se justifica a invalidade de acordos na esfera probatória que modifiquem as regras legais ao ponto de estipular provas diabólicas, como por exemplo as convenções que alterem o ônus da prova de modo a tornar excessivamente difícil o exercício do direito ou com produção da prova muito onerosa para uma das partes, também serão consideradas nulas.

Desta maneira, conclui-se a partir do parâmetro das garantias mínimas, que a diretriz *in dubio pro libertate* deve ser privilegiada, de modo que apenas as vontades que impliquem uma barreira em absoluto ao exercício de um direito fundamental serão restringidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código de Processo Civil de 2015, ao positivar a cláusula geral de negociação no art. 190, conferiu às partes um significativo aumento de autorregramento processual, permitindo maior flexibilidade nas convenções processuais. Nesse contexto, o negócio jurídico processual não está sujeito a um juízo de conveniência por parte do magistrado, limitando-se a uma análise de sua legalidade, pronunciando-se apenas nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contratos de adesão, ou quando alguma das partes se encontra em manifesta situação de vulnerabilidade.

No entanto, para que um negócio jurídico processual seja válido e produza efeitos, é imprescindível que respeite os limites impostos pelo direito material e processual, observando os requisitos do campo invariável e os critérios do campo dependente.

Nesta linha, segundo o Código de Processo Civil em seu art. 190 (Brasil, 2015), os negócios jurídicos processuais são admissíveis quando os direitos admitam autocomposição. Acontece que o conceito de direito que admite autocomposição

diverge do conceito de disponibilidade do direito, na medida que mesmo direitos indisponíveis podem ser objeto de negociação, como é o caso do modo de cumprimento, que pode ser observado nos alimentos e nos compromissos de ajustamento de conduta.

Portanto, da lógica do art. 190 do CPC (Brasil, 2015), para que o objeto do negócio jurídico processual seja lícito, é necessário que o direito material envolvido admita alguma forma de autocomposição, ainda que mínima, não importando se é disponível ou indisponível. Contudo, a identificação de quais são os direitos processuais que admitem autocomposição continua a ser um desafio, especialmente na tentativa de reduzi-los a um rol taxativo de direitos.

Para identificação dos limites dos objetos dos negócios jurídicos processuais, em especial das convenções atípicas, surgiram algumas correntes. Enquanto há quem defenda a ordem pública como um critério para restringir as convenções processuais, outra vê as normas cogentes como o limite para os negócios processuais, invocando a necessidade de respeitar tais normas, pois impositivas. Outros ainda sugerem que o controle da validade dos negócios processuais deveria ser pautado pelos ditames constitucionais, evitando a banalização da Justiça. Por fim, há aqueles que defendem que os direitos fundamentais são a barreira legal natural para os negócios jurídicos processuais, o que já abordaria os ditames constitucionais.

Contudo, este artigo conclui que o melhor critério para a identificação da validade dos negócios jurídicos processuais é o parâmetro das garantias mínimas. Esse parâmetro, em consonância com a principiologia dispositiva do processo civil contemporâneo, permite uma maior liberdade processual e está alinhado com o modelo cooperativo, autorizando maior flexibilização procedural e cooperação entre as partes. Além disso, o referido parâmetro garante maior segurança jurídica às partes que pactuaram a convenção processual, afastando da análise de validade termos vagos como “interesse público”, “norma cogente” e “ordem pública”, de modo que apenas as vontades que impliquem uma barreira absoluta ao exercício de um direito fundamental serão restrinvidas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **Das convenções processuais no processo civil**. São Paulo: LTR, 2015.

ALVIM, Eduardo A.; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A. **Direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611416/>. Acesso em: 14 ago. 2023.

ATAÍDE JUNIOR, Jaldemiro Rodrigues. Negócios jurídicos materiais e processuais: existência, validade e eficácia: campo-invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais. In: DIDIRER JUNIOR, Fredie (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 299-324. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, 1).

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso especial 1365418-SP**. Execução - embargos à adjudicação - indicação de bem à penhora pelo devedor - posterior alegação de nulidade ante a impenhorabilidade absoluta (art. 649, V, do CPC) - afastamento da tese pelas instâncias ordinárias. Recorrente: Júlio César Guimarães Mendonça. Recorrido: Ferticitrus Indústria e Comércio de Fertilizantes LTDA. Relator: Min. Marco Buzzi, 16 abr. 2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?>

componente=ATC&sequential=28024377&num_registro=201202721287&data=20130416&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 5 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso especial 1810444-SP**. Processo civil. liberdade negocial condicionada aos fundamentos constitucionais. CPC/2015. negócio jurídico processual. flexibilização do rito procedural. requisitos e limites. impossibilidade de disposição sobre as funções desempenhadas pelo juiz. Recorrente: Belarina Alimentos S/A. Recorrido: Alimentos Santa Fé LTDA. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 28 de abril de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequential=125637412&num_registro=201803376440&data=20210428&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 5 dez. 2024

BUCHMANN, Adriana. **Limites objetivos ao negócio processual atípico**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/176772>. Acesso em: 5 dez. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

CADIET, Loïc. Los acuerdos procesales en derecho francés: situación actual de la contractualización del proceso y de la justicia en Francia. **Civil Procedure Review**, Munique, v. 3, n. 3, p. 3-35, ago./dic. 2012. Disponível em: <https://civil-procedurereview.com/revista/article/view/32>. Acesso em: 5 dez. 2024.

CÂMARA, Helder M. **Os negócios jurídicos processuais**. Coimbra: Grupo Almedina, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584933563/>. Acesso em: 18 ago. 2023.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução de Paulo Capittanio. Campinas: Bookseller, 1998. v. 3.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no código de processo civil. **Revista Brasileira da Advocacia**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 59-84, abr./jun. 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/104669>. Acesso em: 5 dez. 2024.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC-2015. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 116-135. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, 1).

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

FARIA, Guilherme Henrique Lage. **Negócios processuais no modelo constitucional de processo.** 2. ed., Salvador: JusPodivm, 2019.

FPPC - FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do fórum permanente de processualistas civis.** Florianópolis: FPPC, 2017.

GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual: primeiras reflexões. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 8-28, out./dez. 2007. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23657>. Acesso em: 5 dez. 2024.

GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 33, n. 164, out. 2008. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/85661>. Acesso em: 5 dez. 2024.

HATOUM, Nida Seleh; BELLINETI, Luiz Fernando. Aspectos relevantes dos negócios jurídicos processuais previstos no art. 190 do CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 260, p. 49-71, out. 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/105749>. Acesso em: 5 dez. 2024.

KOHLER, Josef. Ueber processrechtliche verträge und creationen. **Gruchots Beiträgen**, [s. l.], v. 11, n. 31, p. 309-315, 1887. Disponível em: https://dlc.mpg.de!/fulltext/mpirg_escidoc_88798/315/. Acesso em: 5 dez. 2024.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico:** plano da existência. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de direito privado:** parte geral. Campinas: Bookseller, 2015. t. 3.

MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Novo curso de processo civil:** tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: RT, 2016. v. 2.

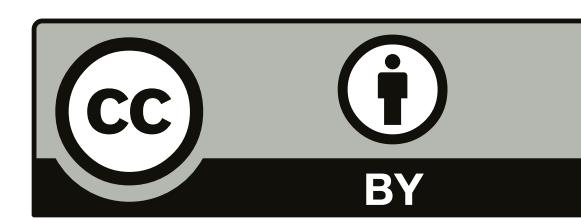
MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. In: BARROS, Hamilton de Moraes e. **Estudos jurídicos em homenagem ao professor Caio Mário da Silva Pereira.** Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 87-98.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. Sobre os acordos de procedimento no processo civil brasileiro. In: DIDIRER JUNIOR, Fredie (coord.). **Negócios processuais.** 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 101-113. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, 1).

NOVAIS, Jorge Reis. Renúncia a direitos fundamentais. In: MIRANDA, Jorge (org.). **Perspectivas constitucionais:** nos 20 anos da constituição de 1976. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. v. 1.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil:** processo de conhecimento. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SPIRITO, Marco Paulo Denucci di. Controle de formação e controle de conteúdo do negócio jurídico processual. **Revista de Direito Privado**, São Pau-



lo, v. 63, p. 125-193, jun./set. 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/95635>. Acesso em: 5 dez. 2024.

YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual. In: DIDIRER JUNIOR, Fredie (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 79-100.

Como citar: COSTA, Alvaro; BELLINETTI, Luiz Fernando. Negócios jurídicos processuais: das correntes sobre o limite do objeto lícito e negociável. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 29, n. 1, p. 127-87, mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n1.p127-87. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 22/01/2025.

Aprovado em: 03/02/2025.